



LEI N.º 423, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual
para o período 2014-2017.

A Câmara Municipal de Icarai de Minas - MG decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Artigo 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal considerando as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 2º - Integram o PPA os seguintes ANEXOS:

I – ANEXOS I - RECEITAS;

II – ANEXO II - DIRETRIZES DE GOVERNO;

III – ANEXO III - DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO;

IV – ANEXO IV - PROGRAMAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS;

V – ANEXO V - PROJETOS E ATIVIDADES POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS;

VI – ANEXO VI - DESPESAS POR PROGRAMAS E AÇÕES;

VII - ANEXO VII - ESPECIFICAÇÃO FÍSICA DAS AÇÕES POR PROGRAMAS;

VIII - ANEXO VIII - AÇÕES POR REGIÃO.

Artigo 3º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal, a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), constituem o conjunto de programas estratégicos definidos no PPA.



Artigo 4º - Os programas, como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo Único – Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação de despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 5º - A gestão do PPA observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Artigo 6º - Cabe ao Órgão Central de Planejamento e Orçamento estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual e seu monitoramento.

Seção III

Do monitoramento e da avaliação

Artigo 7º - O PPA será monitorado e avaliado sob a coordenação do Órgão Central de Controle Interno, ao qual compete acompanhar o cumprimento diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Parágrafo único - Os programas estratégicos estabelecidos no PPA serão objeto da alocação prioritária de recursos e serão gerenciados intensivamente, por meio do detalhamento, pelos respectivos secretários, das etapas de sua execução e da elaboração de relatórios anuais de monitoramento, sob apoio e orientação do Órgão Central de Controle Interno.

Artigo 8º - As unidades responsáveis pelos programas e ações constantes nos ANEXOS desta lei manterão atualizadas, ao longo do exercício financeiro, as informações



referentes à execução física e financeira desses programas e ações e à apuração dos indicadores definidos no plano.

Seção III

Das Revisões e Alterações do Plano

Artigo 9º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos programa serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico ou de revisão geral, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

§1º - a proposta de alteração ou inclusão de programas conterà no mínimo:

- I – Diagnóstico do problema a se enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II – identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual;

§2º - Considera-se a alteração de programa:

- I – adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público alvo;
- II – inclusão, exclusão ou alteração de ações governamentais.

§3º - As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§4º - A inclusão e a alteração de ações de que trata o inciso II do §2º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do §2º deste artigo.

§5º Os projetos de lei específica ou de créditos especiais que importem na criação de programas, indicadores ou ações serão integrados por ANEXO que conterà os atributos qualitativos e quantitativos por meio dos quais esses elementos são caracterizados no PPA.



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10º - Relativamente ao Plano Plurianual, o Poder Executivo divulgará:

I – o texto atualizado da lei que o instituiu, aí compreendidos seus ANEXOS, com a relação atualizada dos Programas Estratégicos;

II – o texto atualizado das leis de revisão do Plano Plurianual, aí compreendidos os respectivos ANEXOS, inclusive o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações.

Artigo 11º - Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo efetuar os ajustes necessários à compatibilização do planejamento contido no PPA e na Lei Orçamentária, mantendo iguais os valores físicos e financeiros detalhados para cada ação nos dois instrumentos.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Icarai de Minas – MG, 30 de dezembro de 2013


RAIMUNDO PEREIRA DA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL